RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 11080.901913/2015-11

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11080.901913/2015-11
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**3401-001.577 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	27 de novembro de 2018
Assunto	IPI
Recorrente	DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora: (i) proceda à juntada da decisão administrativa irrecorrível proferida no Processo Administrativo nº 10830.725465/2012-17 e no Processo Administrativo nº 10830.726826/2013-14; (ii) ateste que os valores lançados no auto de infração nº 10830.723689/2015-10 foram integralmente quitados pela contribuinte autuada mediante adesão ao Programa de Redução de Litígios Tributários (Prorelit); (iii) confeccione "Relatório Conclusivo" da diligência, esclarecendo o impacto da resposta aos itens anteriores sobre o crédito em debate no presente processo e os impactos sobre a escrita fiscal da contribuinte, com os esclarecimentos que se fizerem necessários; e (iv) intime a contribuinte para que se manifeste sobre o Relatório Conclusivo e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em 30 (trinta) dias, trintídio após o qual, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho, para reinclusão em pauta, e prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Tiago Guerra Machado, Lazaro Antônio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Trata-se de **declaração de compensação**, realizada com base em suposto crédito de contribuição social originário de pagamento indevido ou a maior, nos termos do relatório da decisão recorrida, que abaixo se transcreve:

> *"Trata-se de manifestação de inconformidade (e-fls. 1869 a 1898 – demais documentos até a e-fl. 2291) apresentada em 22 de março de 2016 contra despacho decisório de 17 de fevereiro de 2016 (e-fls. 1851 e 1852), cientificado em 19 de fevereiro de 2016 (e-fl. 1867), que indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações com créditos de IPI do 2º trimestre de 2013, contidas em declarações de compensação apresentadas a partir de 20 de fevereiro de 2014.*
>
> *De acordo com a informação fiscal de e-fls. 1846 a 1849, foi lavrado auto de infração em relação aos períodos de julho de 2011 a outubro de 2014 (processo administrativo n. 10830.723689/2015-10).*
>
> *A redução a zero do saldo de créditos resultou dos procedimentos de devolução à escrita fiscal dos estornos de crédito efetuados pela Interessada, da inclusão dos valores lançados de ofício no auto de infração, do estorno de créditos não ressarcíveis (consumo dos saldos pelos PER apresentados em períodos anteriores e pelos autos de infração dos processos 10830.725456/2012-17 e 10830.726826/2013-14) e da anulação do saldo credor inicial".*

A contribuinte apresentou **manifestação de inconformidade**, nos seguintes termos:

> *"(...) os ajustes da Informação Fiscal apresentam erros que influenciaram na análise do saldo credor de IPI em favor da Manifestante.*
>
> *Em caráter preliminar de análise, temos que o ajuste da Coluna K3, de anulação do crédito inicial de R$ 208.765.190,19, mostra-se indevido, uma vez que tem amparo na suposta glosa de créditos de IPI havida em decorrência dos Autos de Infração n° 10830.725456/2012-17 e n° 10830.726826/2013-14. No entanto, ambos os processos ainda estão sendo discutidos na esfera administrativa e. assim, as glosas lá havidas não podem ser consideradas definitivas para fins de apuração do crédito existente para a Manifestante.*
>
> *Já com relação ao ajuste da Coluna E1, de inclusão dos valores de crédito indevido de IPI lançados no Auto de Infração n° 10830.723689/2015-10 como débito apurado, há novo equívoco, visto que a Manifestante pagou o IPI e os créditos indevidos lançados naquela autuação, fazendo jus aos créditos correspondentes a estes pagamentos (ou seja, o alegado "débito" que diminuiria o valor do*

saldo credor a ressarcir foi, efetivamente, pago pela Manifestante antes mesmo da análise do PER).

E por fim, temos que, considerados os necessários ajustes acima descritos, quais sejam, a (i) devolução dos lançamentos do Auto de Infração n° 10830.723689/2015-10 e (ü) da devolução do valor inicial de R$ 208.765.190,19, haveria saldo credor de IPI em favor da manifestante à época da transmissão do PER n° 07142.71910.200214.1.1.01-3283.

E mesmo se considerados os indevidos ajustes propostos pela Manifestante no parágrafo acima (Colunas E1 e E3), ainda assim, a Manifestante apresentaria um saldo credor de RS 14.955.664,24 à época da transmissão do pedido de ressarcimento, como demonstra a Coluna L para o 2° trimestre de 2013, não havendo que se falar em indeferimento do pedido de ressarcimento e não homologação das compensações declaradas.

(...) necessidade de julgamento conjunto da manifestação de inconformidade com os autos de infração contidos nos processos n. 10830.725456/2012-17 e n. 10830.726826/2013-14, que teria fundamento na Portaria RFB n. 354, de 2016, art. 3º, e nas disposições do novo Código de Processo Civil.

(...) o auto de infração que lastreou o despacho decisório seria precário, "em razão da violação e não observância, por parte do Auditor Fiscal, do artigo 142 do Código Tributário Nacional ('CTN').

(...)Nos anos de 2012 e 2013, a Manifestante foi alvo de fiscalizações e autuações por parte do Fisco em razão de supostas irregularidades no aproveitamento do beneficio fiscal previsto na Lei n° 8.248/91, alterada pelas Leis n° 10.176/2001 e 11.077/2004 ("Lei da Informática" e "Processo Produtivo Básico") . Contra a Manifestante foram lavrados os Autos de Infração n° 10830.725456/2012-17 e n° 10830.726826/2013-14.

No primeiro processo, parte do IPI entendido como devido foi lançada, e parte foi coberta por saldo credor de IPI, que acabou sendo glosado da escrita fiscal da Manifestante na monta de R$ 23.360.431,26. Já no segundo processo, todo o IPI supostamente devido foi coberto com saldo credor, também glosado da escrita, no total de R$ 20.424.126,57.

Em razão das glosas acima expostas, o Despacho Decisório entendeu que deveria desconsiderar os valores de R$ 23.360.431,26 e R$ 20.424.126,57 do crédito passível de ressarcimento para Manifestante, visto que eles teriam sido utilizados para o pagamento do IPI devido naqueles processos (...) tendo a Manifestante utilizado crédito indevido, o Fisco lançou estes valores no Auto de Infração, cobrando da Manifestante pelo uso do crédito que era indevido. E, concordando com tal conclusão do Fisco, a Manifestante providenciou o pagamento do Auto de Infração por meio do Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELTT).

[...]Ocorre que o art. 6o da Lei n° 13.202/15 e o art.7° da Portaria PGFN/RFB n° 1.037/15, criada para regulamentação do PRORELIT, previam que a adesão ao programa e a conseqüente quitação do

crédito tributário pelo pagamento com créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa implicavam a extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua posterior homologação.

(...)

para fins de apuração do valor de IPI passível de ressarcimento, no mínimo o Despacho Decisório deveria ter considerado o crédito no valor de R$ 21.966.578,45, face ao pagamento integral do Auto de Infração n° 10830.723689/2015-10 via PRORELIT. Ou seja. equivocadas são as conclusões do Despacho Decisório e da planilha do processo que indevidamente estornam da escrita da Manifestante o montante de R$ 21.432.966,32 de credito de IPI.

(...) o procedimento correto seria o Fisco ter unicamente glosado estes créditos indevidos na escrita da Manifestante, na oportunidade do Auto de Infração n° 10830.723689/2015-10, o que atualmente impactaria no PER n° 07142.71910.200214.1.1.01-3283. Mas não houve a glosa, houve lançamento dos valores creditados para cobrança, os quais foram devidamente quitados pela Manifestante e agora estão habilitados a gerar o crédito pleiteado no pedido de ressarcimento" - (seleção e grifos nossos).

Em 28/06/2016, a Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) proferiu o **Acórdão DRJ nº 14-61.710**, situado às *fls.* 2.318 a 2.333, de relatoria da Auditora-Fiscal Marcela Cheffer Bianchini, em que se decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, em conformidade com a ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013 ENDEREÇO DE INTIMAÇÃO E DOMICÍLIO FISCAL. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JULGADORA.

As intimações são matéria de atribuição da autoridade preparadora, descabendo manifestação da autoridade julgadora quanto ao pedido do contribuinte de que elas sejam enviadas para endereço diverso do de seu domicílio tributário.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de realização de prova pericial, quando se trate de matéria que não exige opinião técnica de especialista e que seja irrelevante para o exame do direito de crédito.

IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. VALOR REDUZIDO EM FUNÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. DECORRÊNCIA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Ao julgamento da manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que deixou de reconhecer parte do direito ao ressarcimento de IPI, em decorrência exclusiva de infrações apuradas em autos de infração já julgados em primeira instância administrativa, devem ser aplicados os efeitos das decisões proferidas nos respectivos processos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013 AUTO DE INFRAÇÃO PAGO. RESTABELECIMENTO DE CRÉDITOS. INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO LÓGICA DE CAUSA E EFEITO.

Os valores de IPI lançados de ofício em auto de infração correspondem ou ao IPI escriturado pelo próprio contribuinte e que restou desacobertado por glosa de créditos ilegítimos, ou ao IPI não lançado em nota fiscal pelo contribuinte e que foi apurado pela Fiscalização.

Tratando-se, assim, de valor de débitos líquidos dos créditos legítimos, o pagamento do auto de infração não restaura crédito algum à escrituração fiscal do contribuinte.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. OUTROS CRÉDITOS ESCRITURAIS.

O pedido de ressarcimento de IPI refere-se àqueles créditos escriturados no trimestre-calendário, que não tenham sido absorvidos pelos débitos do mesmo período.

Não é possível, dessa forma, substituir os créditos que foram objeto do pedido por créditos que permaneceram na escrituração, especialmente quando tais créditos sofram os efeitos de autos de infração lavrados em relação a períodos anteriores.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte, intimada em 12/07/2016, em conformidade com o termo de ciência por abertura de mensagem situado a *fl.* 2.352, interpôs, em 09/07/2012, **recurso voluntário**, situado às *fls*. 2.354 a 2.389, no qual reiterou as razões vertidas em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente alega, em suas razões recursais, ter apurado, no 2º trimestre de 2013, excesso de créditos de IPI utilizado para extinguir créditos tributários mediante transmissão, em 20/02/2014, de PER no valor de R$ 11.332.453,53, excedente este utilizado, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/1999 e art. 268 do RIPI, nas seguintes DCOMP, transmitidas em fevereiro e abril de 2014:

(i) 42880.58320.200214.1.3.01-6318, no valor de R$ 2.896.671,13;

(ii) 38372.75812.270214.1.3.01-9361, no valor de R$ 664.771,04;

(iii) 37266.49636.160414.1.7.01-1328, no valor de R$ 1.526.513,98;

(iv) 13632.24632.220414.1.3.01-0075, no valor de R$ 19.900,84.

As compensações não foram homologadas, em conformidade com despacho decisório, sob o fundamento de que, ao reordenar os pedidos de ressarcimento de acordo com a ordem cronológica de suas transmissões (Coluna I), concluiu, a partir dos saldos ajustados após os respectivos ressarcimentos (Coluna L), pela inexistência de crédito remanescente a ser restituído no PER (Coluna M), como se depreende da planilha abaixo:

PERÍODO DE APURAÇÃO	VALORES ESCRITUR. NO LIV		Estornos escritura-dos no Livro de IPI relativos a vlrs solicitados/ compensados (Informativo)	AJUSTES (E)			VALOR SOLICITADO PELO CONTRIB.	SALDO AJUSTADO (APÓS O PED RESSARCIM)	VALOR PASSIVEL DE GLOSA
	CREDITOS DO PERÍODO (A)	DÉBITOS DO PERÍODO (B)		DÉBITO APURADO (E1)	ESTORNO CR. RESSARC (E2)	ESTORNO CR.NÃO RESSARC (E3)	(I)	(L)=(H-J)	(M)=(I-J)
junho/2011	SALDO ANTERIOR								
julho/2011	7.783.797,92	3.945.994,21	0,00	-212.716,98		-208.765.190,19		3.625.086,73	
agosto/2011	9.262.988,05	3.981.291,64	0,00	-184.024,15				8.722.758,99	
setembro/2011	10.422.115,55	4.708.735,39	0,00	-230.219,19			0,00	14.205.919,96	0,00
outubro/2011	13.609.642,53	48.635.043,85	44.886.934,37	-289.445,71				23.778.007,30	
novembro/2011	12.719.450,56	18.813.156,37	15.572.952,02	-250.257,72				33.006.995,79	
dezembro/2011	8.977.393,44	4.261.673,61	0,00	-328.149,83			0,00	37.394.565,79	0,00
janeiro/2012	9.807.239,28	21.201.674,61	17.364.667,81	-329.473,87				43.035.324,40	
fevereiro/2012	8.528.451,52	3.189.425,39	0,00	-191.720,48				48.182.630,05	
março/2012	11.848.415,70	18.522.336,56	0,00	-278.810,14			0,00	41.229.899,05	0,00
abril/2012	10.403.390,03	26.438.948,09	22.542.788,50	-321.385,36				47.415.744,13	
maio/2012	11.416.628,98	4.317.282,53	0,00	-379.499,90				54.135.590,68	
junho/2012	11.455.829,41	3.349.519,56	0,00	-238.925,43			28.827.790,73	33.175.184,37	0,00
julho/2012	27.471.021,02	21.177.508,66	1.191.637,92	-355.648,51				40.304.686,34	
agosto/2012	10.012.502,72	3.310.663,27	0,00	-258.283,99				46.748.241,80	
setembro/2012	9.963.817,52	19.994.800,85	16.873.068,65	-186.578,82			28.301.760,26	25.101.988,03	0,00
outubro/2012	11.640.495,88	3.979.685,69	0,00	-307.457,46				32.455.340,76	
novembro/2012	8.429.966,03	72.927.261,27	70.024.462,34	-208.831,81				37.773.676,05	
dezembro/2012	20.372.284,11	4.492.896,87	0,00	-8.236.543,97			27.149.824,11	18.266.695,21	0,00
janeiro/2013	8.742.051,10	4.074.969,24	0,00	-236.664,95				22.697.112,12	
fevereiro/2013	6.658.740,87	3.009.796,66	0,00	-135.697,35				26.210.358,98	
março/2013	8.547.483,06	11.764.242,35	8.477.230,30	-249.389,40			20.421.652,39	10.799.788,20	0,00
abril/2013	9.991.467,35	4.078.134,42	0,00	-270.202,07				16.442.919,06	
maio/2013	2.516.758,91	3.707.957,57	0,00	-296.056,16				14.955.664,24	
junho/2013	4.962.858,89	17.408.884,23	13.140.697,19	-271.692,57			11.332.453,53	15.378.643,52	11.332.483,83
julho/2013	3.357.795,84	7.357.899,17	0,00	-332.667,10				11.045.873,09	
agosto/2013	3.195.610,24	3.760.644,86	0,00	-308.949,16				10.171.889,31	
setembro/2013	3.307.972,31	4.165.149,75	0,00	-202.381,81			0,00	9.112.330,06	0,00
outubro/2013	2.621.370,31	26.617.078,56	21.712.886,74	-238.149,18				6.591.359,37	
novembro/2013	1.855.654,60	4.052.838,66	0,00	-208.008,17				4.186.167,14	
dezembro/2013	2.127.654,72	4.877.740,42	0,00	-249.771,92			0,00	1.186.309,52	0,00
janeiro/2014	1.587.164,89	58.575.499,04	53.637.084,50	-271.265,80				-2.436.205,93	
fevereiro/2014	7.021.251,93	9.361.505,68	5.116.806,12	-4.994.950,69				-2.218.398,32	
março/14	1.363.571,82	18.004.592,83	14.272.349,03	-178.994,85			0,00	-2.547.666,83	0,00
abril/14	1.868.538,50	5.226.061,99	0,00	-200.152,02				-3.557.675,51	

Alega a contribuinte que o despacho decisório realizou indevidos estornos de créditos referentes a lançamentos de ofício que teriam sido objeto de recurso administrativo e, ainda que considerados, sobejaria saldo credor de IPI para o processamento do PER.

Destaca, entre os lançamentos de ofício considerados para a composição da planilha que instruiu o prefalado despacho no sentido da não homologação: **(i)** o auto de

infração nº 10830.723689/2015-10, cujos valores foram **pagos** mediante adesão ao Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT) instituído pela Lei nº 13.202/2015; e **(ii)** os autos de infração em discussão no Processo Administrativo nº 10830.725465/2012-17 (em que parte do IPI devido foi lançada e Parte foi coberta por saldo credor de IPI, ocasionado glosa da escrita fiscal no valor de R$ 23.360.431,26) e no Processo Administrativo nº 10830.726826/2013-14 (em que todo o IPI foi coberto com saldo credor de IPI, ocasionado glosa da escrita fiscal no valor de R$ 20.424.126,57) dizem respeito à acusação de irregularidades no aproveitamento do benefício previsto na Lei nº 8.248/1991, com as alterações das Leis nº 10.176/2001 e nº 11.077/2004 ("Lei da Informática" e "Processo Produtivo Básico"), e pendem ainda de decisão administrativa irrecorrível.

De fato, os estornos promovidos pela autoridade fiscal não têm apresentam o predicado da definitividade, uma vez que pendem ainda de desfecho, não sendo possível, portanto, afirmar-se a respeito de seu impacto sobre a escrita da contribuinte. Observe-se, a este respeito, o Processo Administrativo nº 10830.726826/2013-14, objeto do Acórdão CARF nº 3301-004.180, proferido em 30/01/2018, de relatoria da Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, que deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto, nos termos da ementa abaixo transcrita:

> *Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/01/2009 a 30/06/2011 IPI. LEI DE INFORMÁTICA. BENEFÍCIO FISCAL. DISTINÇÃO ENTRE NOVO MODELO E VERSÃO DO MODELO HABILITADO.*
>
> *Mediante a juntada de laudos técnicos, demonstrado que os equipamentos objetos do auto de infração apresentam as características técnicas dos modelos já habilitados no incentivo fiscal e que são, portanto, versões, resultantes da combinação de características alternativas que podem pertencer a cada um dos modelos, conforme já constara no processo de habilitação, então não houve descumprimento da Portaria de concessão do benefício fiscal. Legítima a saída com as reduções de IPI.*
>
> *PROVA. LAUDO TÉCNICO ELABORADO PELO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA.*
>
> *Nos termos do art. 30 do Decreto 70.235/72 cabe ao Instituto Nacional de Tecnologia, do Ministério da Ciência e Tecnologia, a elaboração de laudo visando ao esclarecimento de questões de natureza técnica postas ao deslinde dos órgãos julgadores administrativos, cujas conclusões sobre tais questões técnicas, devem ser acatadas pelas instâncias julgadoras.*
>
> *JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.*
>
> *A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.*
>
> *Recurso voluntário parcialmente provido.*

Diante da impossibilidade de se concluir pela existência ou não de crédito em suficiência para extinguir o débito em disputa em razão da clara relação de prejudicialidade externa marcada pelos processos administrativos em referência, e sobretudo diante da verossimilhança das alegações, diante de recurso voluntário provido no sentido de reconhecer a legitimidade da saída com reduções de IPI em virtude de não configuração do descumprimento da norma de concessão do benefício fiscal, necessário se aguardar pelo desfecho das discussões para se proferir decisão de mérito no corrente caso.

Necessário, antes de se decidir o mérito *ad causam*, resolver-se a contenda referente ao Processo Administrativo nº 10830.725465/2012-17 e ao Processo Administrativo nº 10830.726826/2013-14, bem como, por questão de economia processual, para que todas as questões em aberto sejam contempladas na mesma oportunidade, que, em proveito da diligência, ateste a unidade também que a contribuinte procedeu à extinção dos valores lançados no auto de infração nº 10830.723689/2015-10 mediante adesão ao Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT).

Assim, entendo que o processo não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual voto por converter o presente feito em diligência, para que a unidade local adote as seguintes providências:

> **(i)** Proceder à juntada da decisão administrativa irrecorrível proferida no Processo Administrativo nº 10830.725465/2012-17 e no Processo Administrativo nº 10830.726826/2013-14;
>
> **(ii)** Atestar que os valores lançados no auto de infração nº 10830.723689/2015-10 foram integralmente quitados pela contribuinte autuada mediante adesão ao Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT);
>
> **(iii)** Confeccionar "Relatório Conclusivo" da diligência, esclarecendo o impacto da resposta aos itens anteriores sobre o crédito em debate no presente processo e os impactos sobre a escrita fiscal da contribuinte, com os esclarecimentos que se fizerem necessários;
>
> **(iv)** Intimar a contribuinte para que se manifeste sobre o "Relatório Conclusivo" e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (*trinta*) dias, trintídio após o qual, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do julgamento.
>
> É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator